

Informativo comentado: Informativo 1193-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

- É constitucional lei estadual que estabeleça que serviços de transporte intermunicipal sejam explorados por, no mínimo, duas empresas por região, vedando a exclusividade.

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

- É constitucional norma estadual que condiciona gratificação ao desempenho de atividades mais complexas dentro das atribuições do cargo, sem configurar desvio de função ou burla ao concurso público.

DIREITO PENAL

TRÁFICO DE DROGAS

- Súmula vinculante 63.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

EXECUÇÃO PENAL

- A Súmula Vinculante 9 foi cancelada por ser incompatível com a atual redação do art. 127 da LEP, que limita a perda dos dias remidos a até um terço em caso de falta grave.

DIREITO TRIBUTÁRIO

IPVA

- Credor fiduciário não pode ser cobrado pelo IPVA de veículo alienado fiduciariamente, salvo se consolidar a propriedade plena.

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

É constitucional lei estadual que estabeleça que serviços de transporte intermunicipal sejam explorados por, no mínimo, duas empresas por região, vedando a exclusividade

ODS 11 e 16

Caso concreto: lei do Estado do Mato Grosso determinou que os serviços de transporte coletivo intermunicipal sejam explorados por, no mínimo, duas empresas por região, e que cada empresa opere, no máximo, em duas regiões.

O STF considerou constitucional essa previsão.

É constitucional norma estadual que proíbe a exclusividade na exploração dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Essa lei não usurpa a competência da União para legislar sobre normas gerais de concessões de serviços públicos (art. 175, CF/88) nem extrapola a competência concorrente dos estados para legislar sobre consumo (art. 24, V, CF/88).

STF. Plenário. ADI 4.763/MT, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 06/10/2025 (Info 1193).

O caso concreto foi o seguinte:

A Lei Complementar estadual nº 432/2011, do Mato Grosso, dispõe sobre a concessão e permissão de serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros no estado.

O transporte coletivo intermunicipal de passageiros é a atividade de transporte (por meio de ônibus, vans etc.) de pessoas entre diferentes municípios dentro de um mesmo Estado. É uma atividade prestada pelo Estado, diretamente (o que é mais raro) ou por meio de concessão ou permissão a empresas privadas. Ex: um ônibus que sai de Cuiabá e vai para Rondonópolis, ambos no Estado do Mato Grosso.

Não confundir com:

- Transporte municipal: dentro de um único município (ex: ônibus urbano).
- Transporte interestadual: entre Estados diferentes (ex: Cuiabá/MT para Goiânia/GO).

ADI

A Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros (ABRATI) ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra dois dispositivos dessa lei:

- art. 16 (primeira parte): vedava a transferência de concessões e permissões, embora permitisse a transferência de controle societário e a subconcessão:

Art. 16. As concessões e permissões de que trata esta lei complementar serão intransferíveis, vedada a sua cessão total ou parcial; sendo possível, entretanto, a transferência de controle societário e a subconcessão, nos termos desta lei complementar.

- art. 19, parágrafo único: determinava que os serviços fossem explorados por, no mínimo, 2 (duas) empresas por região, e cada empresa poderia operar, no máximo, em 2 (duas) regiões.

Art. 19. O edital de licitação será elaborado pela AGER/MT, após a aprovação dos planos de outorga pelo Poder Concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, e conterá, obrigatoriamente:
(...)

Parágrafo único. Os serviços serão explorados por, no mínimo, 02 (duas) empresas por região (mercado), e cada empresa operará, no máximo, em 02 (duas) regiões (mercado).

Argumentos da ADI

A autora alegou que a lei estadual invadiu a competência legislativa da União ao legislar sobre matéria de normas gerais de contratação de serviços públicos, de competência privativa da União, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, bem como sobre o regime de concessão e permissão previsto no art. 175 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

A autora sustentou que a Lei Federal nº 8.987/1995, que regulamenta o art. 175 da Constituição, admite expressamente tanto a transferência da concessão (art. 27) quanto a exclusividade na exploração do serviço público em casos de inviabilidade técnica ou econômica justificada (art. 16). Assim, ao contrariar essas permissões, a lei mato-grossense violaria normas gerais de competência federal.

A autora requereu, com base nesses argumentos, o reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos dispositivos impugnados, por usurpação de competência legislativa da União.

O STF concordou com os argumentos invocados pela ABRATI?

NÃO.

Transporte rodoviário intermunicipal: competência dos Estados-membros

O transporte intermunicipal é aquele que ultrapassa os limites do Município, mas não ultrapassa os limites do Estado-membro. Ex: o transporte que sai de Campinas (SP) e vai a Guarulhos (SP).

A Constituição Federal não trouxe uma regra expressa dizendo de quem seria a competência para explorar os serviços de transporte intermunicipal.

Diante disso, a competência será dos Estados-membros, que possuem competência residual, na forma do art. 25, § 1º, da CF/88:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido:

Resta a cargo dos Estados-membros a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no exercício de sua competência reservada (art. 25, § 1º, CF/88).

STF. Plenário. ADI 4.289, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 11/4/2022.

Ao contrário do transporte desempenhado pela União e pelos Municípios, o texto constitucional não explica as formas de delegação de serviços públicos a serem utilizadas pelos estados-membros.

Consequentemente, a interpretação sistemática que se extrai é no sentido de que, com base no art. 25, § 1º, os Estados possuem discricionariedade para explorar os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros diretamente ou por concessão, permissão ou autorização, pois não existe nenhuma vedação na Constituição que impeça a exploração desse serviço por qualquer das espécies de delegação.

Prejudicialidade quanto ao art. 16

O art. 16 da Lei Complementar 432/2011 foi substancialmente alterado por legislação superveniente, que passou a permitir a transferência da concessão ou permissão, desde que com anuência do Poder Concedente, atendidas certas condições legais. Por isso, a ação perdeu o objeto quanto a esse artigo. Para o STF, havendo alteração substancial da norma impugnada, não subsiste a controvérsia constitucional.

Constitucionalidade do parágrafo único do art. 19

Quanto ao dispositivo que veda a exploração exclusiva dos serviços de transporte intermunicipal por uma única empresa em determinada região, o STF entendeu que:

- a matéria não extrapola o âmbito da competência estadual, pois a prestação de serviços públicos intermunicipais é de competência dos Estados-membros;
- a Lei Federal nº 8.987/1995, embora trate de normas gerais, não impede que os entes federativos estabeleçam regras mais restritivas, desde que compatíveis com os princípios constitucionais e com o regime jurídico geral;
- o dispositivo impugnado se alinha com o princípio da subsidiariedade do federalismo brasileiro, o qual permite atuação legislativa dos Estados quando não houver proibição clara ou exclusão normativa da União (*clear statement rule*);
- a atuação estadual visa, inclusive, proteger direitos do consumidor e garantir a concorrência e qualidade do serviço nas diferentes regiões.

Desse modo, entendeu-se que o parágrafo único do art. 19 não fere os arts. 22, XXVII nem o art. 175 da Constituição Federal.

Em suma:

É constitucional — pois não usurpa a competência da União para legislar sobre normas gerais de concessões de serviços públicos (art. 175, CF/88) nem extrapola a competência concorrente dos estados para legislar sobre consumo (art. 24, V, CF/88) — norma estadual que proíbe a exclusividade na exploração dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

STF. Plenário. ADI 4.763/MT, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 06/10/2025 (Info 1193).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente prejudicada a ação e, na parte remanescente, a julgou improcedente para assentar a constitucionalidade do parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar nº 432/2011 do Estado de Mato Grosso.

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS***O que significa a "clear statement rule" no contexto da repartição de competências federativas?***

Trata-se de regra segundo a qual apenas quando a lei federal ou estadual indicar de forma necessária, adequada, razoável e expressa que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação dos entes menores, será possível afastar a presunção de competência do ente regional. Na ausência de declaração legislativa clara nesse sentido, presume-se que os entes menores mantêm competência para disciplinar a matéria no âmbito de suas atribuições constitucionais.

Qual é a relação entre a presunção de constitucionalidade das leis e a repartição de competências federativas?

O controle de constitucionalidade deve privilegiar interpretação condizente com a presunção de que o legislador quis dispor em conformidade com a Constituição. Quando o controle envolve normas dos entes menores da federação, essa deferência assume especial relevância, devendo integrar-se a uma presunção favorável à competência desses entes. O Poder Judiciário não pode, na ausência de definição legislativa

clara, retirar a competência normativa de determinado ente sob pena de tolher sua autonomia constitucional.

Como a Lei Federal 8.987/1995 disciplina a possibilidade de exclusividade na exploração de serviços públicos?

A lei estabelece normas gerais permissivas quanto à exclusividade, autorizando a outorga de concessão ou permissão em regime de exclusividade apenas em caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada. Contudo, não afasta de forma expressa a possibilidade de os Estados, no exercício de competência concorrente para legislar sobre consumo, estabelecerem restrições à exploração dos serviços públicos que possam representar risco ao direito do consumidor, desde que respeitados os limites gerais.

Qual é o fundamento constitucional que permite aos Estados estabelecer restrições à exclusividade na exploração de serviços públicos?

Os Estados possuem competência concorrente para legislar sobre consumo, conforme o art. 24, V, da Constituição Federal. Além disso, o parágrafo único do art. 1º da Lei 8.987/1995 atribui expressamente aos Estados a função de adaptar suas prescrições às peculiaridades das diversas modalidades de serviços. Essa competência permite que estabeleçam restrições mais protetivas ao consumidor, desde que dentro dos limites de tolerância estabelecidos pela norma geral federal.

Qual é a competência legislativa dos Estados em matéria de transporte coletivo intermunicipal de passageiros?

Compete aos Estados legislar sobre a prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal, conforme entendimento consolidado do STF. Enquanto os serviços de transporte coletivo de interesse local são de competência municipal (art. 30, V, da Constituição Federal), os serviços intermunicipais enquadram-se na competência residual dos Estados, que abrange matérias não vedadas pela Constituição nem incluídas entre as competências da União ou dos Municípios.

Como o assunto já foi cobrado em prova:

Ano: 2024 Banca: Fundação Getúlio Vargas – FGV Prova: FGV - ALE SC - Analista Legislativo - Área Direito - 2024

O Estado Alfa, com o objetivo de ampliar a proteção dos consumidores e contribuir para o aumento da eficiência na atividade empresarial e na prestação de serviços, editou o Código Estadual de Defesa do Consumidor (CEDC). Esse diploma normativo, entre outros comandos, estatuiu normas de proteção aos usuários dos seguintes serviços:

I. serviço local de gás canalizado;

II. transporte coletivo intermunicipal; e

III. serviço de acesso à internet, especificamente na perspectiva da eficiência.

Determinado legitimado à deflagração do controle concentrado de constitucionalidade solicitou que sua assessoria analisasse a conformidade constitucional desse diploma normativo, considerando a divisão constitucional de competências.

Nesse caso, deve ser corretamente respondido que

C. Somente há vício em relação a disciplina descrita em III. (Correto)

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

É constitucional norma estadual que condiciona gratificação ao desempenho de atividades mais complexas dentro das atribuições do cargo, sem configurar desvio de função ou burla ao concurso público

Caso concreto: o art. 7º-D da Lei nº 8.715/2007, do Maranhão, instituiu a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ). O §1º do artigo estabelece que o servidor que optar pela GAJ deverá cumprir jornada ampliada de trabalho (oito horas diárias ou sete ininterruptas) e realizar atividades diferenciadas em relação às suas funções habituais.

Foi ajuizada ADI contra a expressão “a execução de atividades diferenciadas de suas funções”, argumentando que ela viola os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, além de afrontar o art. 37, I e II, da Constituição Federal, que exige concurso público para o ingresso em cargo público. A autora sustentou ainda que a norma estadual poderia gerar desvio de função, uma vez que impõe tarefas distintas das do cargo efetivo como condição para o recebimento da gratificação.

O STF rejeitou o pedido.

É constitucional — na medida em que configura instrumento legítimo de incentivo ao servidor e de aprimoramento dos serviços, no exercício da discricionariedade administrativa decorrente da autonomia dos Tribunais — norma estadual que concede gratificação aos servidores do Poder Judiciário que desempenhem atividades diferenciadas das atribuições originais de seus cargos.

Essa gratificação objetiva recompensar o desempenho de atribuições específicas do próprio cargo, mas que possuem maior complexidade, ainda que distintas das rotinas habituais, e que, por sua natureza, demandam mais tempo, qualificação e dedicação para a sua fiel execução. Ela funciona como incentivo à eficiência, à boa gestão e à celeridade administrativa.

A expressão "execução de atividades diferenciadas de suas funções" não configura desvio de função nem dispõe sobre o ingresso no serviço público sem prévia aprovação em concurso.

STF. Plenário. ADI 4.746/MA, Rel. Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Flávio Dino, julgado em 06/10/2025 (Info 1193)

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

O art. 7º-D da Lei Estadual nº 8.715/2007, do Maranhão, previu duas gratificações destinadas aos servidores do Poder Judiciário estadual: a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) e a Gratificação por Produtividade Judiciária (GPJ).

O § 1º desse art. 7º afirmou que, ao optar pela GAJ, o servidor deverá cumprir jornada de trabalho estendida (de oito horas diárias ou sete horas ininterruptas) e executar atividades diferenciadas em relação às suas funções habituais. Veja:

Art. 7º-D O Poder Judiciário disporá, por resolução do Tribunal de Justiça, sobre a concessão mensal da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ e anual da Gratificação por Produtividade Judiciária – GPJ, que terão a seguinte composição:

[...]

§ 1º A opção pela Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ implicará obrigatoriedade ao regime de trabalho de oito horas diárias ou sete horas ininterruptas e a execução de atividades diferenciadas de suas funções.

A Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB) ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (ADI), contestando especificamente a constitucionalidade da expressão “a execução de atividades diferenciadas de suas funções”.

A autora alegou que a norma viola os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, bem como os dispositivos do art. 37, I e II, da Constituição Federal, que exigem concurso público para o ingresso em cargo público, e o art. 39, § 1º, incisos I, II e III, que trata da fixação dos padrões de vencimento com base na natureza e complexidade do cargo.

A entidade sindical sustentou que a norma estadual favorece o desvio de função, ao exigir do servidor atividades distintas daquelas previstas para seu cargo efetivo, como condição para o recebimento da GAJ. Assim, haveria violação ao princípio da investidura e ao modelo concursal constitucionalmente exigido. Diante disso, a CSPB pediu a declaração de inconstitucionalidade da expressão “a execução de atividades diferenciadas de suas funções”.

O STF concordou com os argumentos invocados pela autora?

NÃO.

Esse dispositivo não trata de investidura em cargo público sem concurso, nem autoriza o chamado provimento derivado (como a ascensão funcional ou a transposição entre cargos). A norma não criou um novo cargo nem alterou os requisitos de acesso ao cargo já existente.

Essa expressão impugnada se refere a atividades que já integram o conjunto de atribuições do próprio cargo ocupado pelo servidor, embora não sejam rotineiramente desempenhadas por todos os integrantes da carreira.

O fato de determinadas tarefas serem mais complexas, exigirem maior qualificação, responsabilidade ou tempo de dedicação, não significa que sejam de outro cargo, mas sim que estão entre as possíveis funções que podem ser exigidas dentro da mesma estrutura funcional. Por isso, o STF considerou legítimo que o Estado crie mecanismos de incentivo, como a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), para que servidores assumam voluntariamente essas funções mais exigentes.

A concessão da GAJ está condicionada ao aumento da jornada de trabalho e ao exercício dessas atividades diferenciadas, mas de forma eventual e voluntária, não sendo imposta a todos os servidores. Dessa forma, o STF entendeu que a norma respeita o princípio da legalidade, uma vez que há previsão expressa em lei estadual.

Além disso, a previsão não viola o princípio da moralidade ou da impessoalidade, porque não beneficia individualmente nenhum servidor e não ofende a regra do concurso público, pois não há alteração no cargo ou nas condições de ingresso.

Os tribunais possuem autonomia administrativa (art. 96 da Constituição Federal), o que lhes permite, dentro dos limites legais, adotar medidas para gestão de recursos humanos e valorização da força de trabalho, especialmente quando isso contribui para a melhoria da prestação jurisdicional e para a eficiência da administração pública.

Por fim, o STF rejeitou a alegação de que haveria **desvio de função**, já que as atividades diferenciadas referidas na lei continuam dentro do rol de atribuições do cargo efetivo. Assim, o servidor que opta por receber a gratificação não está exercendo função típica de outro cargo, mas apenas desempenhando, de forma incentivada, tarefas mais complexas e específicas do próprio cargo que ocupa.

Em suma:

É constitucional — na medida em que configura instrumento legítimo de incentivo ao servidor e de aprimoramento dos serviços, no exercício da discricionariedade administrativa decorrente da autonomia dos Tribunais — norma estadual que concede gratificação aos servidores do Poder Judiciário que desempenhem atividades diferenciadas das atribuições originais de seus cargos.

STF. Plenário. ADI 4.746/MA, Rel. Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Flávio Dino, julgado em 06/10/2025 (Info 1193)

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para confirmar a constitucionalidade da expressão “a execução de atividades diferenciadas de suas funções”, contida no § 1º do art. 7º-D da Lei nº 8.715/2007 do Estado do Maranhão, acrescentado pelo art. 5º da Lei maranhense nº 9.326/2010.

DIREITO PENAL

TRÁFICO DE DROGAS
Súmula vinculante 63

Importante!!!

ODS 16

Súmula vinculante 63: O tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) não configura crime hediondo, afastando-se a aplicação dos parâmetros mais rigorosos de progressão de regime e de livramento condicional.

STF. Plenário. PSV 125/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26/09/2025 (Info 1193).

TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO É CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO

Tráfico privilegiado (art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006)

A Lei de Drogas prevê, em seu art. 33, § 4º, a figura do “traficante privilegiado”, também chamada de “traficância menor” ou “traficância eventual”:

Art. 33 (...)

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Qual é a natureza jurídica deste § 4º?

Trata-se de uma causa de diminuição de pena.

Redução: de 1/6 a 2/3

O magistrado tem plena autonomia para aplicar a redução no *quantum* que reputar adequado de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Vale ressaltar, no entanto, que essa fixação deve ser suficientemente fundamentada e não pode utilizar os mesmos argumentos adotados em outras fases da dosimetria da pena (STF HC 108387, 06.03.12). Dito de outra forma, não se pode utilizar os mesmos fundamentos para fixar a pena-base acima do mínimo legal e para definir o quantum da redução prevista neste dispositivo, sob pena de *bis in idem*.

☒ (Delegado PC/RS 2018 FUNDATEC) Aquele que pratica conduta de tráfico de drogas, descrita no caput do artigo 33 da referida Lei, pode ter sua pena reduzida nos mesmos patamares propostos no Código Penal para a minorante da tentativa, desde que seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (errado)

Jurisprudência em Teses do STJ (ed. 131)

Tese 25: Diante da ausência de parâmetros legais, é possível que a fração de redução da causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 seja modulada em razão da qualidade e da quantidade de droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito.

Vedaçāo à conversāo em penas restritivas de direitos

O STF já declarou, de forma incidental, a constitucionalidade da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos”, constante deste § 4º do art. 33, de modo que é possível, segundo avaliação do caso concreto, a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que cumpridos os requisitos do art. 44 do CP.

Requisitos:

Para ter direito à minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, é necessário o preenchimento de quatro requisitos autônomos:

- a) primariedade;
- b) bons antecedentes;
- c) não dedicação a atividades criminosas; e
- d) não integração à organização criminosa.

(Promotor MP/MG 2019) São requisitos para o reconhecimento do tráfico privilegiado que o agente seja primário, de bons antecedentes e boa conduta social, que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (errado)

Se o réu não preencher algum desses requisitos, não terá direito à minorante. São requisitos cumulativos:

Jurisprudência em Teses do STJ

Tese 22: A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas só pode ser aplicada se todos os requisitos, cumulativamente, estiverem presentes.

Esse benefício se aplica para quais delitos?

- Art. 33, caput: tráfico de drogas.
- Art. 33, § 1º, I: importar, exportar, produzir, adquirir, vender, guardar matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas.
- Art. 33, § 1º, II: semear, cultivar, fazer a colheita de plantas que são matéria-prima para preparação de drogas.
- Art. 33, § 1º, III: utilizar local ou bem de sua propriedade, posse, administração guarda ou vigilância, ou consentir que alguém utilize para o tráfico ilícito de drogas.
- Art. 33, § 1º, IV: vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

(Juiz de Direito TJ-MS 2020 FCC) No que concerne à lei de drogas, cabível a redução da pena de um sexto a dois terços para o agente que tem em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, desde que primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (CERTO)

Tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo

Veja o que diz o § 5º do art. 112 da LEP:

Art. 112 (...)

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime)

(Juiz Federal TRF2 2017) Presente a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, por ser o agente primário, de bons antecedentes, não dedicado a atividades criminosas e não integrante de organização criminosa, ainda assim é hediondo o crime de tráfico por ele praticado. (errado)

Mesmo antes da inserção desse § 5º do art. 112 pela Lei nº 13.964/2019, a jurisprudência já entendia que o tráfico privilegiado não é crime hediondo:

O chamado "tráfico privilegiado", previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), não deve ser considerado crime equiparado a hediondo.

STF. Plenário. HC 118533/MS, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 23/6/2016 (Info 831).

O tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo e, por conseguinte, deve ser cancelado o Enunciado 512 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

STJ. 3ª Seção. Pet 11.796-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 23/11/2016 (Recurso Repetitivo – Tema 600) (Info 595).

PELO FATO DE NÃO TER NATUREZA HEDIONDA, NÃO SE APLICA PARA O TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006) OS PARÂMETROS MAIS RIGOROSOS DE PROGRESSÃO DE REGIME E DE LIVRAMENTO CONDICIONAL

O caso concreto foi o seguinte:

O Defensor Público-Geral Federal apresentou ao Supremo Tribunal Federal uma proposta de edição de súmula vinculante, com fundamento no art. 3º, VI, da Lei nº 11.417/2006:

Art. 3º São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:
(...)
VI - o Defensor Público-Geral da União;

O objetivo era transformar em súmula vinculante o entendimento do STF de que o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) não é hediondo.

O STF concordou com os argumentos invocados pela Defensoria Pública da União?

SIM.

O STF, no julgamento do HC 118.533, decidiu que o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos: STF. Plenário. HC 118.533, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 23/6/2016. Mais recentemente, o Plenário do STF reafirmou o entendimento ao consolidar a possibilidade de concessão de indulto a condenado por tráfico privilegiado, tendo em vista que o crime não teria natureza hedionda. A tese foi fixada na sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE 1.542.482 (Tema 1.400):

É constitucional a concessão de indulto a condenado por tráfico privilegiado, uma vez que o crime não tem natureza hedionda.

STF. Plenário. RE 1.542.482/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 31/05/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.400) (Info 1180).

Desse modo, a jurisprudência do STF afirma que o tráfico de entorpecentes privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não tem natureza hedionda.

O enunciado vinculante proposto vai além da tese firmada em repercussão geral no julgamento do RE 1.542.482 RG, tendo por objetivo fixar, em caráter vinculante, a não hediondez do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006), afastando-se a incidência dos parâmetros mais gravosos previstos na legislação para a progressão de regime e para o livramento condicional, aplicáveis aos crimes hediondos.

Explicando melhor

O art. 112 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais – LEP) prevê os requisitos para a concessão de progressão de regime. Esse artigo estabelece requisitos mais rigorosos para a progressão caso o apenado tenha sido condenado por crime hediondo.

As regras sobre o livramento condicional estão elencadas nos arts. 83 a 90 do CP e arts. 131 a 146 da LEP. Para que seja concedido o livramento condicional, o juiz deverá verificar se o condenado preenche os requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 83 do Código Penal. Esse artigo também estabelece requisitos mais rigorosos para o livramento condicional caso o réu tenha sido condenado por crime hediondo.

Dizendo de forma simples: é mais difícil a progressão de regime e o livramento condicional para crimes hediondos.

Qual foi o objetivo da súmula vinculante: deixar claro que o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da LD) não é crime hediondo nem equiparado e, portanto, não está sujeito a esses requisitos mais rigorosos.

Em suma: condenados por tráfico privilegiado têm direito à progressão de regime e livramento condicional com requisitos menos rigorosos; isso porque o tráfico privilegiado não é crime hediondo nem equiparado.

Veja a redação dada para a súmula vinculante:

Súmula vinculante 63: O tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) não configura crime hediondo, afastando-se a aplicação dos parâmetros mais rigorosos de progressão de regime e de livramento condicional.

STF. Plenário. PSV 125/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26/09/2025 (Info 1193).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual a natureza jurídica do crime de tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006?

O tráfico privilegiado não configura crime hediondo, distinguindo-se do tráfico comum previsto no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. Essa interpretação decorre da incompatibilidade entre a figura privilegiada e a hediondez, considerando que o legislador estabeleceu requisitos específicos para uma resposta penal mais branda ao traficante eventual em relação ao traficante profissional.

Qual o percentual de cumprimento de pena exigido para progressão de regime no caso de tráfico privilegiado?

Deve incidir o patamar de 16% previsto no art. 112, inciso I, da Lei de Execução Penal, aplicável aos crimes comuns. Não se aplicam os 40% previstos no inciso V do mesmo artigo, destinados aos crimes hediondos, justamente porque o tráfico privilegiado não possui essa natureza.

Quais são os requisitos para concessão de livramento condicional ao condenado por tráfico privilegiado?

O livramento condicional depende do cumprimento de um terço (1/3) da pena, nos termos do art. 83, inciso I, do Código Penal. Afasta-se a exigência de cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena prevista no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006, que se aplica apenas aos crimes hediondos.

Qual a finalidade da súmula vinculante proposta em relação aos parâmetros de progressão de regime e livramento condicional?

A súmula tem por finalidade explicitar a inaplicabilidade dos regimes mais rigorosos destinados aos crimes hediondos ao tráfico privilegiado. Isso significa afastar tanto os percentuais mais elevados de cumprimento de pena quanto as vedações específicas previstas na legislação de crimes hediondos, assegurando ao condenado o tratamento previsto na legislação penal comum.

Quais são os requisitos constitucionais e legais para aprovação de súmula vinculante?

Exige-se a existência de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre matéria constitucional, conforme o art. 103-A da Constituição. Além disso, deve haver controvérsia atual entre órgãos judiciários

ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica, conforme a Lei nº 11.417/2006.

Como o assunto já foi cobrado em prova:

Ano: 2024 Banca: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista - VUNESP

Prova: VUNESP - TJ SP - Juiz Substituto - 2024

Sobre o crime de tráfico de drogas privilegiado (artigo 33 § 4º da Lei 11.343/2006), é correto afirmar:

C. o tráfico privilegiado não deixa de ser tráfico de drogas e, portanto, ele é crime equiparado aos hediondos, por força de norma constitucional. (Incorreto)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

EXECUÇÃO PENAL

A Súmula Vinculante 9 foi cancelada por ser incompatível com a atual redação do art. 127 da LEP, que limita a perda dos dias remidos a até um terço em caso de falta grave

Importante!!!

ODS 16

A Súmula Vinculante 9, que admitia a perda integral dos dias remidos em caso de falta grave, é incompatível com a atual redação do art. 127 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), alterado pela Lei nº 12.433/2011, que estabeleceu o limite máximo de um terço para a perda dos dias remidos.

O STF já declarou a constitucionalidade da atual redação do art. 127 da LEP no julgamento do RE 1.116.485 (Tema 477). Por esse motivo, não há utilidade em alterar a SV 9 apenas para dizer que a perda dos dias remidos (limitada a 1/3) é constitucional.

Em suma: a Súmula Vinculante 9, que admitia a perda integral dos dias remidos em caso de falta grave, é incompatível com a atual redação do art. 127 da LEP e deve ser cancelada diante da existência de precedente vinculante do STF sobre a matéria.

Súmula vinculante 9-STF: O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.

STF. Plenário. PSV 60/DF e PSV 64, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26/09/2025 (Info 1193).

Remição

O art. 126 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) estabelece:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

O art. 126 da LEP trata, portanto, da remição (ato de remir).

Remição é...

- o direito que possui o condenado ou a pessoa presa cautelarmente
- de reduzir o tempo de cumprimento da pena,
- mediante o abatimento
- de 1 dia de pena a cada 12 horas de estudo ou
- de 1 dia de pena a cada 3 dias de trabalho.

É uma forma de estimular e premiar o condenado para que ocupe seu tempo com uma atividade produtiva (trabalho ou estudo), servindo ainda como forma de ressocialização e de preparação do apenado para que, quando termine de cumprir sua pena, possa ter menos dificuldades de ingressar no mercado de trabalho.

O tempo remido será considerado como pena cumprida para todos os efeitos (art. 128).

Obs.: a remição de que trata a LEP é com “ç” (remição). Remissão (com “ss”) significa outra coisa, qual seja, perdão, renúncia etc., sendo muito utilizada no direito civil (direito das obrigações) para indicar o perdão do débito.

O reeducando pode perder o direito de abater os dias trabalhados caso pratique falta grave

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) prevê um rol taxativo de situações que configuram falta grave do condenado que esteja cumprindo pena privativa de liberdade.

Caso fique constatado que o reeducando praticou falta grave, ele irá sofrer uma série de sanções. Uma dessas sanções é a perda de 1/3 dos dias remidos (art. 127 da LEP).

Assim, a jurisprudência afirma que a remição é um benefício submetido à cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, é um benefício que só vale se as coisas permanecerem do jeito que estão. Isso porque, conforme já explicado, o condenado poderá perder o direito de remir parte dos dias trabalhados caso pratique falta grave, nos termos do art. 127 da LEP:

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.
 (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

O reeducando possui, portanto, apenas a expectativa do direito de abater os dias trabalhados do restante da pena a cumprir, desde que não venha a ser punido com falta grave.

Alegação de que essa perda dos dias remidos seria constitucional

O art. 127 da LEP, em sua redação original, previa que o apenado iria perder a integralidade dos dias remidos, consequência que era bem mais grave do que atualmente. Compare:

| LEI 7.210/84 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL) | |
|--|---|
| Redação original (de 1984) | Redação dada pela Lei 12.433/2011 |
| Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar. | Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. |

Diante disso, muitos autores, advogados e defensores públicos sustentavam a tese de que o art. 127 da LEP, em sua redação original, não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Como tese subsidiária, defendiam que, mesmo em caso de se considerar válida a perda, deveria ser fixada uma limitação temporal de 30 dias, com base na aplicação analógica do art. 58 da LEP, que dizia:

| LEI 7.210/84 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL) | |
|--|---|
| Redação original (de 1984) | Redação dada pela Lei 10.792/2003 |
| Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a 30 (trinta) dias. | Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinário diferenciado. |

O STF, contudo, não acolheu a tese e, para que não houvesse dúvidas, editou um enunciado vinculante espelhando a conclusão:

Súmula vinculante 9-STF: O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.

Importante registrar que esse enunciado foi aprovado em 12/06/2008 (DJe 20/06/2008).

Alteração do art. 127 da LEP depois da SV 9: Lei 12.433/2011

O Congresso Nacional entendeu que a perda da integralidade dos dias remidos por conta de uma falta grave era realmente uma consequência muito severa e desproporcional. Diante disso, foi editada a Lei nº 12.433/2011, que alterou o art. 127 da LEP para limitar a perda em até 1/3 do tempo remido. Compare novamente:

| LEI 7.210/84 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL) | |
|--|---|
| Redação original (de 1984) | Redação dada pela Lei 12.433/2011 |
| Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar. | Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. |

A atual redação do art. 127 da LEP, ao estabelecer o limite de 1/3 para a revogação do tempo remido, impõe ao Estado-juiz um ônus maior ao decretar a perda desses dias, que deve ocorrer de forma proporcional, à luz das circunstâncias individuais de cada apenado.

Com a alteração legislativa, o magistrado passou a ter o dever de considerar as particularidades do caso concreto e as condições pessoais do condenado para fixar o quantum de dias a serem perdidos, observando-se, sempre, o limite máximo de 1/3.

Cancelamento da SV 9

Conforme vimos acima, a Súmula Vinculante nº 9 foi editada pelo STF com base na redação original do art. 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), que previa a perda integral dos dias remidos pelo condenado que cometesse falta grave durante o cumprimento da pena.

O enunciado vinculante estabelecia que esse dispositivo foi recepcionado pela Constituição de 1988 e que não se aplicava a ele o limite temporal de 30 dias previsto no art. 58 da LEP.

Ocorre que a Lei nº 12.433/2011 alterou substancialmente a redação do art. 127 da LEP. A nova redação passou a prever que, em caso de falta grave, o juiz **poderá** revogar **até um 1/3** do tempo remido, atribuindo ao magistrado a decisão sobre a perda parcial do benefício com base nas circunstâncias do caso concreto.

Diante dessa mudança legislativa, foram apresentadas duas Propostas de Súmula Vinculante (PSV):

- PSV 60: apresentada pelo Defensor Público-Geral Federal, pedindo o cancelamento da Súmula Vinculante nº 9. O argumento central era que a nova redação do art. 127 passou a prever expressamente o limite máximo de um terço para a perda dos dias remidos, tornando a súmula – que admitia a perda integral – incompatível com o novo texto legal.

- PSV 64: apresentada pelo então Presidente do STF, Ministro Cezar Peluso, propondo apenas a revisão da redação enunciado. De acordo com o Ministro, embora tenha havido alteração legislativa, o fundamento constitucional da perda dos dias remidos continua válido, e a súmula deveria ser mantida com nova redação, reafirmando que a perda dos dias remidos é compatível com a Constituição.

O STF decidiu:

- acolher a proposta formulada pela DPU na PSV 60/DF; e
- rejeitar a proposição da PSV 64/DF (Min. Peluso).

Logo, a SV 9 foi cancelada.

A Lei nº 12.433/2011 promoveu mudança significativa no regime de perda de dias remidos. A nova redação do art. 127 estabeleceu situação mais benéfica ao apenado, deixando de prever a perda automática e integral dos dias remidos. O dispositivo passou a atribuir ao juízo da execução a possibilidade de decidir, com base nas circunstâncias do caso concreto, sobre a perda parcial do benefício, observados critérios de proporcionalidade.

Essa alteração legislativa promoveu adequação mais estrita ao princípio da individualização da pena, consagrado no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Além disso, ao limitar expressamente a perda de dias remidos ao patamar máximo de um terço, a nova norma conferiu maior racionalidade e equilíbrio ao sistema de execução penal.

Para o STF não era necessário manter a SV 9 conferindo a ela outra redação apenas para dizer que a perda dos dias remidos (limitada a 1/3) é constitucional. E por que não era necessário isso? Porque já existe decisão proferida recentemente pelo Plenário do STF no julgamento do RE 1.116.485 (Tema 477 da repercussão geral) expressando essa conclusão:

1. A revogação ou modificação do ato normativo em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante acarreta, em regra, a necessidade de sua revisão ou cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o caso.
2. É constitucional a previsão legislativa de perda dos dias remidos pelo condenado que comete falta grave no curso da execução penal.

STF. Plenário. RE 1116485/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 477) (Info 1084).

A Constituição prevê dois instrumentos de uniformização da jurisprudência do STF com força obrigatória:

- a súmula vinculante (art. 103-A) e
- a repercussão geral (art. 102, §3º).

Ambos buscam conferir racionalidade, estabilidade e coerência às decisões do Poder Judiciário.

No regime da repercussão geral, uma vez julgado o mérito do recurso paradigmático, a tese firmada pelo Plenário passa a ter aplicação obrigatória a todos os processos que versem sobre a mesma matéria, devendo ser observada pelos juízes e tribunais (art. 102, §3º, da Constituição e arts. 927, inciso III, e 1.040 do CPC).

Quando há julgamento de mérito em repercussão geral, a utilidade de proposta de súmula vinculante sobre o mesmo tema tende a se esvaziar, pois o STF já exerceu a tarefa de uniformizar a jurisprudência, fixando orientação de observância obrigatória em âmbito nacional.

É verdade que as súmulas vinculantes acabam tendo um alcance maior, porque também obrigam a Administração Pública direta e indireta em todas as esferas federativas (o que não acontece com o tema de repercussão geral, que impõe uma aplicação obrigatória apenas para os juízes e tribunais). Isso, contudo, não é suficiente para justificar a duplicação de teses, sobretudo quando o objetivo de racionalizar o sistema judicial já foi alcançado.

Diante da existência de decisão de mérito em repercussão geral sobre o tema, o STF entendeu que não era necessário atribuir nova redação à Súmula Vinculante nº 9, já que a finalidade de uniformizar a jurisprudência foi devidamente atendida.

No entanto, o STF entendeu que havia interesse no cancelamento do verbete, para evitar a manutenção de súmula em desconformidade com precedente vinculante da Corte. A Súmula Vinculante nº 9, ao dar a

entender que seria possível a perda integral dos dias remidos, estava incompatível com a atual redação do art. 127 da LEP e com a tese firmada no Tema 477 da repercussão geral.

Em suma:

A Súmula Vinculante 9 (SV 9) — que admite a perda integral dos dias remidos em caso de falta grave — é incompatível com a atual redação do artigo 127 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e deve ser cancelada diante da existência de precedente vinculante do STF sobre a matéria.

STF. Plenário. PSV 60/DF e PSV 64, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26/09/2025 (Info 1193).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual a diferença essencial entre a redação original do art. 127 da LEP e a redação dada pela Lei nº 12.433/2011?

A redação original do art. 127 da Lei de Execução Penal autorizava a perda automática e integral dos dias remidos pelo condenado em razão do cometimento de falta grave. Já a redação dada pela Lei nº 12.433/2011 passou a estabelecer situação mais benéfica ao apenado, atribuindo ao juiz da execução a possibilidade de decidir, com base nas circunstâncias do caso concreto, sobre a perda parcial do benefício, observados critérios de proporcionalidade, limitando expressamente a perda ao patamar máximo de um terço.

Por que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.433/2011 representa adequação mais estrita ao princípio da individualização da pena?

Porque a nova redação deixou de prever a perda automática e integral dos dias remidos, conferindo ao juiz da execução a possibilidade de decidir sobre a perda parcial do benefício com base nas circunstâncias do caso concreto e em critérios de proporcionalidade. Isso permite que a sanção disciplinar seja aplicada de forma individualizada, considerando as particularidades de cada situação, o que concretiza o comando constitucional do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Quais são os dois instrumentos previstos na Constituição Federal para uniformização da jurisprudência do STF com força obrigatória?

Os dois instrumentos são a súmula vinculante (art. 103-A da Constituição) e a repercussão geral (art. 102, §3º, da Constituição). Ambos buscam conferir racionalidade, estabilidade e coerência às decisões do Poder Judiciário, ainda que apresentem diferenças relevantes quanto à sua extensão e alcance.

Qual a principal diferença de alcance entre a tese firmada em repercussão geral e o enunciado de súmula vinculante?

A tese firmada em repercussão geral vincula obrigatoriamente todos os juízes e tribunais do Poder Judiciário, devendo ser observada em todos os processos que versem sobre a mesma matéria. Já a súmula vinculante possui alcance mais amplo, pois além de obrigar o Poder Judiciário, vincula também a Administração Pública, direta e indireta, em todas as esferas federativas.

Por que o maior alcance das súmulas vinculantes não é suficiente para justificar a duplicação de teses quando já existe precedente em repercussão geral?

Porque quando o objetivo de racionalizar o sistema judicial já foi alcançado por meio da repercussão geral, não se justifica a duplicação de teses, especialmente quando a orientação é dirigida aos órgãos do Poder Judiciário. O fato de a súmula vinculante também obrigar a Administração Pública não é suficiente para manter a duplidade de instrumentos sobre o mesmo tema.

A previsão legislativa de perda dos dias remidos pelo condenado que comete falta grave no curso da execução penal é constitucional?

Sim, é constitucional. Essa questão foi decidida pelo Plenário do STF no julgamento do RE 1.116.485, paradigma do Tema 477 da repercussão geral, que fixou tese expressa nesse sentido. A constitucionalidade abrange a redação do art. 127 da Lei nº 7.210/1984 dada pela Lei nº 12.433/2011, que prevê a possibilidade de revogação de até um terço do tempo remido em caso de falta grave.

DIREITO TRIBUTÁRIO

IPVA

Credor fiduciário não pode ser cobrado pelo IPVA de veículo alienado fiduciariamente, salvo se consolidar a propriedade plena

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João comprou um carro de R\$ 80 mil, financiado pelo Banco X, mediante contrato de alienação fiduciária: o banco emprestou R\$ 60 mil e ficou com a propriedade resolúvel do veículo, enquanto João manteve a posse direta e o uso do bem. Ao chegar o momento de pagar o IPVA, o Estado de Minas Gerais, com base na Lei Estadual nº 14.937/2003, cobrou o imposto do Banco X, argumentando que este figurava como proprietário do veículo nos registros do DETRAN. O banco recusou o pagamento, sustentando que não era o verdadeiro dono, mas apenas detentor de uma garantia.

O STF concordou com os argumentos do banco.

A cobrança do IPVA do credor fiduciário é inconstitucional, mesmo que a Lei Estadual nº 14.937/2003 assim preveja. Isso porque a propriedade fiduciária não equivale à propriedade plena, sendo apenas um instrumento de garantia.

O credor fiduciário não possui os atributos essenciais da propriedade (usar, gozar e dispor), os quais pertencem ao devedor fiduciante (João), que exerce a posse direta e demonstra capacidade contributiva. Assim, a incidência do IPVA deve recair sobre quem detém a posse direta e o benefício econômico do bem, e não sobre o credor fiduciário, que apenas assegura o cumprimento da dívida.

Tese fixada: É inconstitucional a eleição do credor fiduciário como contribuinte ou responsável tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre veículo alienado fiduciariamente, ressalvada a hipótese da consolidação de sua propriedade plena sobre o bem.

STF. Plenário. RE 1.355.870/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 06/10/2025 (Repercussão Geral – Tema 1153) (Info 1193).

Alienação fiduciária

“A alienação fiduciária em garantia é um contrato instrumental em que uma das partes, em confiança, aliena a outra a propriedade de um determinado bem, ficando esta parte (uma instituição financeira, em regra) obrigada a devolver àquela o bem que lhe foi alienado quando verificada a ocorrência de determinado fato.” (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 827).

Regramento

O Código Civil de 2002 trata de forma genérica sobre a propriedade fiduciária em seus arts. 1.361 a 1.368-B. Existem, no entanto, leis específicas que também regem o tema:

- alienação fiduciária envolvendo bens imóveis: Lei nº 9.514/97;
- alienação fiduciária de bens móveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais: Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69. É o caso, por exemplo, de um automóvel comprado por meio de financiamento bancário com garantia de alienação fiduciária.

Nas hipóteses em que houver legislação específica, as regras do CC aplicam-se apenas de forma subsidiária:

Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.

Resumindo:

- Alienação fiduciária de bens MÓVEIS fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira: Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69.
- Alienação fiduciária de bens MÓVEIS infungíveis quando o credor fiduciário for pessoa natural ou jurídica (sem ser banco): arts. 1.361 a 1.368-B do Código Civil.
- Alienação fiduciária de bens IMÓVEIS: Lei nº 9.514/97.

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

João queria comprar um carro de R\$ 80 mil, mas somente possuía R\$ 20 mil.

João procurou o Banco “X”, que celebrou com ele contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária.

Assim, o Banco “X” emprestou R\$ 60 mil a João, que comprou o veículo.

Como garantia do pagamento do empréstimo, a propriedade resolúvel do carro ficou com o Banco “X” e a posse direta com João.

Em outras palavras, João ficou andando com o carro, mas, no documento, a propriedade do automóvel é do Banco “X” (constou “alienado fiduciariamente ao Banco X”). Diz-se que o banco tem a propriedade resolúvel porque, uma vez pago o empréstimo, a propriedade do carro pelo banco “resolve-se” (acaba) e o automóvel passa a pertencer a João.

Na prática, isso funcionou assim: o banco “comprou” o carro e ficou como proprietário fiduciário, enquanto João ficou com a posse direta do veículo, podendo usar, dirigir e usufruir do carro normalmente. Quando João terminasse de pagar todas as parcelas, o carro seria definitivamente dele.

IPVA

Chegou a época de pagar o IPVA do veículo.

O Estado de Minas Gerais, com base na Lei Estadual nº 14.937/2003, entendeu que quem deveria pagar o imposto era o Banco “X”, já que ele constava como “proprietário” do veículo nos documentos do DETRAN. O banco não concordou com essa cobrança e se recusou a pagar, argumentando que:

- 1) ele não era o verdadeiro dono do carro, apenas tinha uma garantia sobre ele;
- 2) quem realmente usava, se beneficiava e tinha interesse no veículo era João; e
- 3) ele não tinha como repassar esse custo para João, pois o contrato não previa isso.

O Estado de Minas Gerais então ajuizou uma execução fiscal contra o banco para cobrar o IPVA. O banco apresentou embargos à execução, alegando que não tinha legitimidade para ser cobrado.

O juiz e o TJ rejeitaram os embargos reconhecendo que o banco, como credor fiduciário (proprietário registral do veículo), tinha sim legitimidade para responder solidariamente pelo IPVA, junto com João.

Inconformado, o Banco interpôs recurso extraordinário insistindo que não tinha obrigação de pagar o IPVA.

Para o STF, foi correta a decisão do TJ/MG de responsabilizar o banco (credor fiduciário) pelo pagamento do IPVA?

NÃO.

Competência legislativa dos Estados para instituir o IPVA

Nos termos do art. 155, inciso III, da CF/88, compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto cuja materialidade seja a propriedade de veículo automotor. À União, por sua vez, cabe editar normas gerais sobre esse tributo, conforme previsto no art. 146, inciso III, alínea "a", da CF/88.

Na ausência de lei complementar federal que disponha sobre normas gerais do IPVA, os Estados e o Distrito Federal exercem competência legislativa plena para regulamentá-lo. Essa possibilidade decorre do art. 24, § 3º, da CF/88, combinado com o art. 34, § 3º, do ADCT. Trata-se de competência supletiva, que permite aos entes federativos definir os elementos essenciais do tributo, como o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes.

Assim, a Lei nº 14.937/2003, do Estado de Minas Gerais, foi editada com base nessa competência legislativa plena, não havendo inconstitucionalidade formal por invasão da competência da União.

A natureza jurídica da alienação fiduciária e seus efeitos sobre a propriedade

A alienação fiduciária de bens móveis é um contrato acessório, com função de garantia. Ao ser celebrado, ocorre o desdobramento entre posse e propriedade: a posse direta permanece com o devedor fiduciante, enquanto a propriedade, com caráter resolúvel, é transferida ao credor fiduciário.

Essa propriedade fiduciária, contudo, não se equipara à propriedade plena. O art. 1.367 do Código Civil é explícito ao afirmar que a propriedade fiduciária “não se equipara, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231”.

Quando a dívida garantida é quitada, a propriedade plena retorna ao devedor fiduciante. Caso haja inadimplemento, o credor fiduciário (ainda que titular da propriedade resolúvel) não pode ficar com o bem, devendo vendê-lo e aplicar o valor na quitação do crédito e das despesas, conforme o art. 1.364 do Código Civil.

A essência da alienação fiduciária como instrumento de garantia

Em sua essência, a alienação fiduciária não configura um negócio jurídico voltado à transferência da titularidade do bem em condições normais. A propriedade fiduciária atribuída ao credor não se confunde com a propriedade plena prevista no art. 1.228 do Código Civil, que garante os poderes de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa.

O contrato tem como objetivo principal assegurar o cumprimento de uma obrigação. No curso regular da relação contratual, o credor fiduciário detém apenas uma propriedade limitada e peculiar, desprovida dos atributos da propriedade plena. Já o devedor fiduciante mantém a posse direta do bem com *animus domini*, sendo ele quem efetivamente usa, goza e pode reivindicar o bem.

Apenas em caso de inadimplemento da obrigação é que a propriedade plena pode ser consolidada em favor do credor fiduciário, momento a partir do qual este passa a assumir os encargos sobre o bem, inclusive os tributários, conforme o parágrafo único do art. 1.368-B do Código Civil.

A finalidade social e econômica da alienação fiduciária

A alienação fiduciária foi instituída como mecanismo para impulsionar o setor de crédito, conferindo segurança e celeridade na recuperação dos bens dados em garantia. Seu desenho busca atingir objetivos econômicos e sociais relevantes, como:

- (i) geração de renda e empregos;
- (ii) ampliação do acesso da população a bens de consumo;
- (iii) promoção do crescimento sustentável da economia.

Esse modelo contratual foi pensado para facilitar e baratear o crédito, mediante a prática de taxas de juros mais acessíveis, e oferecer maior segurança jurídica aos credores.

A materialidade constitucional do IPVA e o conceito de propriedade

Ao tratar do IPVA, o art. 155, inciso III, da CF/88 estabelece como hipótese de incidência a propriedade de veículo automotor. Embora o texto constitucional não defina o conceito de “propriedade” para fins tributários, há limites materiais que devem ser respeitados pelo legislador.

A jurisprudência do STF já reconheceu que o legislador pode eleger, além da propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título como hipóteses de incidência do IPVA. No julgamento do Tema 685 da Repercussão Geral, ficou estabelecido que, em casos de desdobramento das faculdades da propriedade, deve-se considerar a titularidade da posse direta para fins de aplicação das normas tributárias.

Assim, a posse direta exercida pelo devedor fiduciante possui densidade jurídica suficiente para atrair a incidência do IPVA, conferindo-lhe a condição de contribuinte e sujeito passivo direto. Já a propriedade fiduciária, por ser desprovida dos atributos essenciais da propriedade plena, não possui relevância tributária nesse contexto.

O princípio da capacidade contributiva e o fato-signo presuntivo de riqueza

A incidência de tributos deve recair sobre fatos que indiquem uma presunção de riqueza do contribuinte. No caso do IPVA, quando o veículo está alienado fiduciariamente, essa manifestação de riqueza se revela na posse direta exercida pelo devedor fiduciante, e não na titularidade resolúvel atribuída ao credor fiduciário.

Essa posse direta é acompanhada de *animus domini* e permite ao fiduciante usar, gozar e reivindicar o bem. Por outro lado, a propriedade fiduciária possui um conteúdo jurídico limitado e é desvinculada de qualquer intenção de aquisição plena por parte do credor. Inclusive, os arts. 1.364 e 1.365 do Código Civil vedam a apropriação do bem pelo credor, reforçando essa limitação.

A incoerência sistemática da Lei Mineira nº 14.937/2003

A própria Lei nº 14.937/2003, do Estado de Minas Gerais, revela incoerências ao definir o credor fiduciário como contribuinte do IPVA. O art. 3º, inciso XVII, e § 3º preveem isenção do imposto ao motorista profissional autônomo que possua veículo, mesmo que alienado fiduciariamente, salvo se o bem tiver retornado ao credor.

Já o art. 10, § 2º, considera, para definição da alíquota, a situação da pessoa que possua o veículo, evidenciando que o legislador estadual reconhece que a posse direta do bem (exercida pelo devedor fiduciante) é o elemento relevante para fins de tributação.

Proteção ao pacto federativo e prevenção à guerra fiscal

Reconhecer a posse direta do devedor fiduciante como fato gerador do IPVA também contribui para a preservação do pacto federativo, ao evitar distorções na distribuição da arrecadação tributária.

Se o IPVA incidisse sobre o credor fiduciário, os veículos alienados seriam registrados nos domicílios das instituições financeiras, conforme arts. 120 e 130 do Código de Trânsito Brasileiro. Isso concentraria a arrecadação em poucos municípios e estados, conforme art. 158, inciso III, da CF/88, provocando desequilíbrios e incentivando a guerra fiscal.

Essa centralização injustificada prejudicaria os entes onde residem os mutuários – que são os verdadeiros usuários dos veículos –, além de estimular disputas entre estados por atrair sedes de instituições financeiras, com potencial redução da arrecadação total do IPVA.

A impossibilidade de responsabilização tributária do credor fiduciário

A responsabilidade tributária prevista no art. 128 do Código Tributário Nacional exige que o responsável tenha vínculo com o fato gerador e possibilidade de repassar o encargo ao contribuinte.

No caso da alienação fiduciária, o credor fiduciário não tem posição jurídica que permita repassar os custos do IPVA ao devedor. O Código Civil é silente quanto à possibilidade de resarcimento de encargos tributários nesse contexto, o que revela a inexistência de previsão legal para tanto.

O parágrafo único do art. 1.368-B do Código Civil apenas prevê a responsabilidade tributária do credor na hipótese de consolidação da propriedade plena. Fora dessa situação, atribuir-lhe responsabilidade sem garantia de repasse configuraria violação à estrutura do instituto da propriedade fiduciária.

Impactos econômicos e análise de consequências

Caso se reconheça a possibilidade de cobrança do IPVA do credor fiduciário, haveria desequilíbrio na equação contratual de risco, com efeitos negativos sobre o crédito e o mercado de consumo.

Estudos econômicos indicam que essa medida resultaria em aumento do spread das operações de crédito para aquisição de veículos em 17,7 a 22 pontos percentuais. A taxa de juros anual média passaria de 27,0% para algo entre 44,7% e 49,0%.

Isso levaria a uma queda estimada de 33,1% nas vendas de veículos, com impacto negativo no PIB de 1,15% a 1,92%. A perda arrecadatória em tributos seria da ordem de R\$ 52 a 68 bilhões em dois anos – valor muito superior ao ganho marginal com a responsabilização do credor fiduciário pelo IPVA.

Tais externalidades reforçam a inadequação jurídica e econômica da medida, sendo a Análise Econômica do Direito instrumento legítimo para avaliar o impacto social dos contratos e das decisões judiciais.

Tese fixada:

É inconstitucional a eleição do credor fiduciário como contribuinte ou responsável tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre veículo alienado fiduciariamente, ressalvada a hipótese da consolidação de sua propriedade plena sobre o bem.

STF. Plenário. RE 1.355.870/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 06/10/2025 (Repercussão Geral – Tema 1153) (Info 1193).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.153 da repercussão geral:

- i) deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão e restabelecer a sentença que, em embargos à execução fiscal, extinguiu o feito com relação ao credor fiduciário; e
- ii) fixou a tese anteriormente citada.

Modulação dos efeitos

Por fim, o Tribunal conferiu eficácia prospectiva à decisão, para que a tese produza efeitos a contar da publicação da ata deste julgamento do mérito, com ressalva somente das ações judiciais e processos administrativos pendentes de conclusão.

A modulação temporal foi adotada para proteger a segurança jurídica e o interesse social, evitando quebra de previsibilidade nas relações jurídico-tributárias estabelecidas. A declaração de inconstitucionalidade poderia gerar impactos vultosos e irreversíveis aos cofres públicos estaduais e municipais, com prejuízos às políticas públicas essenciais nas áreas de saúde, segurança e educação. Os efeitos foram fixados ex nunc a partir da publicação da ata de julgamento, ressalvando-se apenas ações judiciais e processos administrativos pendentes, em aplicação dos arts. 8º e 927, § 3º, do CPC e arts. 20 e 21 da LINDB, que impõem a consideração das consequências práticas das decisões judiciais.

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a natureza jurídica da propriedade fiduciária no contexto da alienação fiduciária em garantia e como ela se distingue da propriedade plena?

A propriedade fiduciária constitui uma propriedade resolúvel, limitada e sui generis, que não se equipara à propriedade plena. Embora o credor fiduciário seja formalmente proprietário do bem, essa propriedade

é desprovida dos atributos essenciais de uso, gozo e reivindicação, que permanecem com o devedor fiduciante através da posse direta com *animus domini*. Trata-se essencialmente de um direito real de garantia, cuja finalidade precípua não é a alteração da titularidade patrimonial, mas sim assegurar o cumprimento de obrigação creditícia, não podendo o credor fiduciário incorporar definitivamente o bem ao seu patrimônio.

Qual é o fundamento constitucional para que o devedor fiduciante, e não o credor fiduciário, seja o contribuinte do IPVA sobre veículos alienados fiduciariamente?

O fundamento reside na correta interpretação da materialidade constitucional do IPVA prevista no art. 155, III, da Constituição Federal. O tributo deve incidir sobre quem efetivamente manifesta capacidade contributiva através do exercício dos atributos da propriedade. No caso da alienação fiduciária, o devedor fiduciante detém a posse direta do veículo com *animus domini*, exercendo os poderes de uso, gozo e reivindicação, representando o verdadeiro fato-signo presuntivo de riqueza. A propriedade fiduciária do credor, por ser resolúvel e limitada, não configura manifestação de capacidade contributiva suficiente para justificar a incidência tributária.

Por que a eleição do credor fiduciário como responsável tributário também é inconstitucional?

A responsabilidade tributária do credor fiduciário é inconstitucional porque viola os requisitos dos arts. 121, parágrafo único, II, e 128 do Código Tributário Nacional. Para que haja responsabilidade tributária válida, o responsável deve ter condições de repassar ou ressarcir o ônus tributário ao contribuinte. Na alienação fiduciária, o Código Civil não prevê mecanismo legal que permita ao credor fiduciário reter ou repassar o custo do IPVA ao devedor fiduciante. Atribuir essa responsabilidade sem possibilidade de resarcimento implica tributação confiscatória sobre quem não manifestou a capacidade contributiva, violando o direito de propriedade e os limites constitucionais da competência tributária.

Qual é a única hipótese em que o credor fiduciário pode ser responsabilizado pelo IPVA?

O credor fiduciário somente responde pelo IPVA quando ocorre a consolidação da propriedade plena do bem em seu nome, decorrente do inadimplemento do devedor fiduciante, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.368-B do Código Civil. Nessa situação excepcional, o credor passa a exercer a posse direta do veículo, assumindo todos os atributos da propriedade plena, momento em que se verifica a efetiva manifestação de capacidade contributiva que justifica a sujeição passiva tributária.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) É constitucional — pois não usurpa a competência da União para legislar sobre normas gerais de concessões de serviços públicos (art. 175, CF/88) nem extrapola a competência concorrente dos estados para legislar sobre consumo (art. 24, V, CF/88) — norma estadual que proíbe a exclusividade na exploração dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. ()
- 2) É inconstitucional — na medida em que configura instrumento ilegítimo de incentivo ao servidor — norma estadual que concede gratificação aos servidores do Poder Judiciário que desempenhem atividades diferenciadas das atribuições originais de seus cargos. ()
- 3) De acordo com a súmula vinculante 63, o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) não configura crime hediondo, afastando-se a aplicação dos parâmetros mais rigorosos de progressão de regime e de livramento condicional. ()

- 4) A Súmula Vinculante 9 (SV 9) — que admite a perda integral dos dias remidos em caso de falta grave — é incompatível com a atual redação do artigo 127 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e deve ser cancelada diante da existência de precedente vinculante do STF sobre a matéria. ()
- 5) É constitucional a eleição do credor fiduciário como contribuinte ou responsável tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre veículo alienado fiduciariamente, ressalvada a hipótese da consolidação de sua propriedade plena sobre o bem. ()

Gabarito

| | | | | |
|------|------|------|------|------|
| 1. C | 2. E | 3. C | 4. C | 5. E |
|------|------|------|------|------|

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.